

JONEVAL GOMES DE CARVALHO JUNIOR

PENA DE MORTE

FAC-LEONS

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA

GOIÂNIA — 2005

JONEVAL GOMES DE CARVALHO JÚNIOR

PENA DE MORTE

Trabalho apresentado à Faculdade Lions para
finalização do Curso de Especialização em Docência
Universitária sob orientação da Professora Mestra
Neide da Silva Paiva.

FAC-LIONS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA
GOIÂNIA - 2005

FOLHA DE AVALIAÇÃO

AUTOR: Joneval Gomes de Carvalho Júnior

TÍTULO: Pena de Morte

AVALIADORA: Professora Mestra Neide da Silva Paiva

NOTA FINAL: 9,7

FAC-LIONS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA
GOIÂNIA - 2005



PENA DE MORTE

Brasão de Armas do Estado de Goiás
GOIÁS
1988

Joneval Gomes de Carvalho Júnior¹

RESUMO: O presente artigo científico se propõe a realizar uma breve acerca da instituição da pena de morte, classificando-a como a violação maior do Direito Natural. Ao longo do processo analítico, o retrospecto histórico permitiu-nos estabelecer o marco da humanização das penas, qual seja, o movimento iluminista, que revelou-nos a necessidade do emprego de um caráter mais humanitário à sanção penal. Neste diapasão, buscamos uma reflexão mais profunda sobre o papel do Estado, no tocante à aplicação da lei penal, inclusive verificando sua ineficiência para apurar a real autoria do crime e suas implicações na vida social, na alta incidência de erros judiciais e ainda na quase total condenação de indivíduos oriundos de classes economicamente desprivilegiadas, a maioria negros, com baixos níveis de instrução formal. Diante das constatações obtidas por intermédio desta análise, concluímos que a instituição da pena capital configura-se solução, de cunho imediatista e de resultados temerários, como forma de combater as questões de aumento vertiginoso da criminalidade. Que deve, por isso, ser vista com total reserva, posto que entendemos não ser papel do Estado privar o homem do seu maior bem: *o de viver!*

PALAVRAS-CHAVES: Pena de Morte; Estado e Justiça; Direito Natural.

INTRODUÇÃO

Quando se escreve sobre um tema tão polêmico, concorre-se para o perigo da parcialidade. Não é fácil ser imparcial, principalmente quando se fala em pena de morte, porque constitui uma forma violenta de extermínio da vida.

Apesar de combatida por alguns, abominada por outros, enaltecida por poucos, a pena de morte tem sido considerada, pela grande maioria, como a única solução no combate à criminalidade violenta que vem acometendo a comunidade indefesa das grandes metrópoles.

¹ 1º Ten QOPM Joneval Gomes de Carvalho Júnior. Graduado em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar de Goiás e em Direito pela Universidade de Jataí – GO. Instrutor de Policiamento Ostensivo Geral. Curso de Operações Especiais pela Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública

Hoje, mais que d' antes, prevalece sobre todos os aspectos à violência que coloca toda sociedade a questionar e clamar às autoridades constituídas, providências mais enérgicas para amenizar esse nefasto mal que, de forma assustadora dizima vidas.

Latrocidias, homicidas, seqüestradores, estupradores e delinqüentes violentos de toda sorte, sem o menor temor de punição, desafiam a lei, acreditando que as penas da legislação brasileira fracassaram definitivamente na sua função intimidativa, e escarnecem a justiça criminal, na quase certeza da impunidade, porque novas leis, como a lei *Fleury*, a lei *Meia-sola* e a lei *Solta-ladrão* cada vez mais leniente, outorgam aos facínoras a coragem para a prática dos mais hediondos delitos, pois os infratores sabem que essas leis têm servido apenas para legitimar a impunidade como regra.

A unificação das penas, estribada na continuidade delitiva, dá ao criminoso habitual a certeza de curta permanência no presídio, principalmente porque sabe que não se pode sobrecarregar o *fracassado* e *caríssimo* sistema penitenciário brasileiro, além do emprego, cada vez mais crescente por nossos magistrados, das chamadas *penas alternativas*, que na verdade, nem encarcerados serão os penalmente condenados.

Vemos, então, que a pena de morte é um tema inesgotável, cuja discussão é retomada a cada crime hediondo que se repete. Nada revolta mais o ser humano do que saber que um seu semelhante foi torturado, estuprado, vilipendiado, humilhado e barbaramente assassinado. Nessas ocasiões, é comum as pessoas manifestarem reações de retaliação, defendendo a aplicação da pena de talião. Passada a fúria, põem-se a analisar, mais racionalmente, o crime, as suas circunstâncias e a pena a ser aplicada.

Assim, perguntamos: quando utilizar a pena de morte? Pode-a inibir o criminoso ou intimidar os criminosos potenciais? Até que ponto? A pena de morte faz justiça? Que tipo de justiça? E se o fizer, na concepção de poucos, a quem interessa? E as possibilidades de erro judiciário, cujos exemplos, inúmeros, constam dos anais do judiciário de todo o mundo?

Talvez, por isso, a pena de morte tenha suscitado tantos comentários, tantas críticas e tanta controvérsia neste princípio de milênio, motivo pelo qual, tentaremos, ao longo deste artigo, demonstrar argumentos incontestáveis, pelo menos na ótica destes pesquisadores, a respeito da inviabilidade da adoção da pena capital.

PENA DE MORTE - A VIOLAÇÃO MAIOR DO DIREITO NATURAL

Embora a história do Direito Penal tenha surgido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos. Nos grupos sociais dessa era, envoltos em um ambiente mágico e religioso, a peste, a seca e todos os fenômenos naturais maléficos eram tidos como resultantes das forças divinas (totem), encolerizadas pela prática de fatos que exijam reparação. Diante dessas manifestações de desagrado era preciso dar algum tipo de satisfação. Sendo assim, com o objetivo de aplacar a ira dos deuses, criou-se uma série de proibições de ordem social, política e religiosa, conhecidas pôr *tabus*, as quais quando não eram obedecidas acarretavam castigo para o infrator.

A *infração totêmica ou a desobediência tabu* levou a coletividade a punir o infrator para desagravar a divindade ofendida, dando origem ao que, modernamente, denominamos *crime* e *pena*. Nestes casos, o desagravo consistia no sacrifício da vida do transgressor ou na oferta, por este, de objetos valiosos (animais, peles, metais preciosos) à divindade.

Assim, a pena, em sua origem remota, significava vingança, revide à agressão sofrida, sendo muitas vezes desproporcional à ofensa e aplicada sem a preocupação com a justiça.

Várias foram às fases pelas quais a aplicação da pena passou. Durante todo o seu processo evolutivo, penas, as mais bárbaras possíveis, forma sistematicamente aplicadas aos indivíduos que ousaram transgredir as normas estabelecidas.

Neste caminhar, o movimento iluminista se firmou como o marco do período humanitário do Direito Penal, posto que pregou a reforma das leis e da administração da justiça no fim do século XVIII. É nesse momento que o homem moderno toma consciência crítica do problema penal como questão de ordem filosófica e jurídica, e que as discussões acerca do tema desenrolam-se através da busca de estabelecer o fundamento do direito de punir e da legitimidade das penas.

Por essa época, em 1764, César Bonesana, o Marquês de Beccaria, filósofo italiano nascido em Florença em 1738, influenciado pelos princípios apregoados por Rousseau e Montesquieu, publicou a célebre obra “Dos Delitos e das Penas” (STEVESON e PÓVOA, 1994, p. 10). Este livro foi o símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente. Demonstrando a necessidade de reforma das leis penais, Beccaria inspirado pela concepção do *Contrato Social* de Rousseau, propõe novo fundamento à justiça penal, qual seja: um fim utilitário e político que deve ser sempre limitado pela lei moral.

Dos princípios básicos defendidos pelo filósofo há, dentre outros, um que merece destaque por figurar como postulado do Direito Penal moderno, estando presente, inclusive na Declaração dos Direitos do Homem, da Revolução Francesa e recepcionado em nossa atual Constituição Federal. Trata-se da idéia de que os cidadãos, por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e de direitos em prol da harmonia social. Por essa razão, não se pode aplicar penas que atinjam os *direitos não cedidos*, tais como nos casos em que se aplica a pena de morte e as sanções cruéis.

A partir desse momento a aplicação de uma sanção penal assume contornos pedagógicos, sendo-lhe atribuídas finalidades que, no decorrer do tempo, foram se aperfeiçoando. Hodiernamente, entendem os estudiosos que a pena possui três finalidades básicas: a) Retributiva (impõe um mal ao violador da norma penal); b) Preventiva (visa evitar a prática de crimes pela intimidação que impõe à sociedade como um todo, pela via do exemplo de sua aplicação, seja, em especial, privando da liberdade do delinqüente e obstando que ele volte a delinqüir); c) Ressocializadora (busca reajustar o indivíduo ao convívio social saudável).

O que se observa, então, é que o preliminar caráter de vingança atribuído às penas em tempos idos, com a evolução da sociedade, foi sendo substituído por uma conotação mais humana e educativa, vislumbrando no indivíduo infrator um ser desajustado que por isso necessita ser reabilitado.

Todavia, nos momentos de grave efervescência social, os homens trazem a lume resquícios de uma concepção vingativa e contraproducente e muitas vezes defendem a pena de morte como solução mágica para os problemas de violência.

Sabemos que todo Estado politicamente organizado possui o seu ordenamento jurídico, que invariavelmente simboliza o próprio Direito daquele país. Esse

pode ser definido como sendo o “complexo normativo válido em cada país e assegurado pelo respectivo poder público organizado, que impõe a todos os indivíduos como condição necessária à própria convivência social” (REALE, 1995 , p. 53).

O ordenamento jurídico de cada sociedade organizada, embora manifestação consciente da própria vontade humana, repousa em princípios básicos que se estratificam através dos tempos, e despeito das contingências e vicissitudes de cada momento histórico.

Desta forma, em sua permanente e por vezes penosa evolução – contínuo aperfeiçoamento ou retrocessos condenáveis – o Direito representa, sempre, a busca de uma ordem estável, de um equilíbrio ideal no entre choques dos interesses individuais em conflito e na harmonização destes, com as convivências coletivas do grupo. Por isso, sustenta alguns filósofos juristas a existência de um Direito natural, constituído de princípios e valores permanentes e imutáveis, inerentes à própria natureza das coisas, à natureza humana, que é gregária e racional.

Na busca incessante da evolução humana, por meio do Direito, vemos sempre a idéia deste ligada à idéia de justiça, onde a “justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que lhe é devido, dentro de uma certa proporcionalidade” (MONTORO, 2000, p. 89).

Na composição da Ciência Jurídica, da mesma forma que a moral se exprime num tipo ideal de homem, a justiça se expressa num ideal de relação entre os homens. Assim a justiça se torna viva no Direito quando deixa de ser apenas aspiração humana e se incorpora às leis, dando-lhes sentido e concretude, e passa a ser efetivamente exercida na vida social e praticada pelos tribunais. Ao estabelecer em leis os critérios da justiça, o legislador deveria basear-se em uma fonte irradiadora de princípios, lugar em que os críticos também vão buscar fundamentos para a avaliação da qualidade das leis. Essa fonte há de ser, necessariamente, o Direito Natural. Por isso, enquanto as leis se baseassem na ordem natural das coisas e na razão humana, haveria o emprego indispensável do *império da justiça*.

Nesse contexto, verificamos que o princípio fundamental que canaliza o pensamento ao Direito Natural é a permanente aspiração de justiça que acompanha o homem. Este, em todos os tempos e lugares, não se satisfaz apenas com a ordem jurídica institucionalizada. Contrariamente àquele, o Direito Positivo, compreendido como

“expressão da vontade do homem e do Estado, é um instrumento que tanto pode servir à causa do gênero humano, como pode consagrar os valores negativos que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa” (DINIZ, 2000, p. 102), pela possibilidade da aplicação injusta do Direito.

Por fim, a adoção e o respeito aos princípios do Direito Natural, espelha as esperanças e as exigências da espécie humana, jamais conformada com as asperezas, quase sempre injustas, da lei positiva no processo dramático da história da humanidade. Esperança essa que concede a todo ser humano, o Direito Natural mais espontâneo, justo e sagrado, mais puro, inalienável e indisponível que é a *VIDA*, por pior que seja o seu titular, sendo defesa a sua violação. Nem mesmo o próprio Estado pode, em nome de uma sociedade, procurar fazer justiça, por intermédio de um instrumento que elimine do convívio social e até da própria existência, aquelas pessoas desajustadas e marginalizadas por essa mesma sociedade.

Diante desse entendimento, cabe a seguinte indagação: como alguém ou como próprio Estado pode tirar a *VIDA* de um de seus compatriotas se ela não foi dada por aquele?

A instituição ou não da pena de morte na legislação penal dos Estados soberanos é tema controvertido desde há muito. Diversos são os posicionamentos a respeito. Uns contrários, outros nem tanto. A verdade é que a vida é o maior bem de que dispomos e que a pena capital atenta de forma flagrante contra a harmonia e o bem estar social.

Estatísticas não faltam de que nos países que a instituíram os índices de criminalidade não diminuíram, ao contrário, tendem ao crescimento. Ademais, não é segredo que o Estado ao chamar para si o *jus puniendi* deve fazê-lo de forma imparcial, justa e com amplo direito de defesa.

No tocante ao Estado brasileiro, dúvidas não restam de que a aplicação da lei penal encontra-se eivada de erros, de ineficiência e, porque não dizer, de injustiças. Falta a estrutura adequada ao exercício de poder soberano de punir. E somente essa razão já seria suficiente para abolir, em definitivo, discussões a respeito do assunto.

Acalorados debates acerca da pena de morte se apresentam mais freqüentes quando se acentuam no seio da sociedade crises de ordem econômico-

financeiro, e em decorrência destes um aumento vertiginoso da violência em todos os níveis.

Também é verdade que a desvirtuação de valores éticos e morais, amplamente publicizada pela mídia traz consigo uma crise coletiva a respeito destes valores. O crime banaliza-se, as pessoas passam a achar normal a convivência com práticas violentas e antijurídicas. Em razão disso, há uma profunda sensação de impunidade, que também concorre para o aumento de práticas delituosas.

Diante desse cenário, a prescrição de receitas de aplicação rápida e radical se prolifera, estimulada pôr muitos defensores. Contudo, convém avaliar o bem que se encontra em jogo. É válida a indagação social contra a prática de bárbaros homicídios, seqüestros, ações do crime organizado, tráfico de drogas, de armas, de mulheres... é preciso reestabelecer níveis mínimos de segurança na cidade e no campo, é preciso recuperar a tranquilidade perdida. Mas não podemos nos afastar do imperioso chamamento do bom senso, que apela para a consecução de uma política de segurança pública viável e acima de tudo eficiente.

A instituição da pena de morte é medida apelativa e fadada à concorrência da ineficácia. Estudos de diversos centros de pesquisa informam que a população carcerária brasileira se compõe, em sua maioria, de indivíduos oriundos de classes economicamente desprivilegiadas, com baixos níveis de instrução formal.

A prática processual brasileira, através das milhares de sentenças condenatórias por este país afora, e os próprios presídios e casas de detenções, nos tem mostrado, com muita clareza, que o homem mais abastado econômica, política e intelectualmente falando, dificilmente é condenado à pena privativa de liberdade, ou, se condenado, tornar-se-ia quase impossível o cumprimento dessa sanção penal. Daí, entendemos com um certo ceticismo que, em se instituindo a pena capital no nosso país, apenas pobres, negros e miseráveis, haveriam de receber tal condenação, dada a paradoxal distância entre a vontade do legislador e sua efetiva concretização.

É preciso reconhecer que o nosso Estado só encontra forças para exercer o seu poder punitivo contra os verdadeiramente excluídos, enquanto que, aos abastados, as lacunas da lei propiciam os desvios necessários à fuga de uma sentença condenatória executável.

O que a prática forense brasileira demonstra é que o exercício da ampla defesa é restrito àqueles que dispõem de recursos para pagá-las.

Temos ainda uma polícia mal equipada, mal remunerada e, às vezes, despreparada, em função das deficitárias condições de trabalho oferecidas, dividida em dois segmentos (civil e militar) que disputam espaço para mostrar eficiência no desempenho de suas atividades, quase sempre, cometendo erros e inobservâncias legais e irreparáveis, o que aumentaria os riscos de incidência de erros judiciais, já que a instrução feita pelo inquérito policial, infelizmente, continua eivada de vícios de origem.

Convivemos com uma magistratura muitas vezes inoperante e insensível em virtude do conservadorismo de sua prática jurídica, preocupada com as exterioridades do poder, atendo-se aos fatos narrados laconicamente no processo, e não nas pessoas, isto é, o julgamento está calcado tão somente na verdade processual, embora inadmissível no Direito Penal brasileiro, que muitas vezes não retrata a verdade real, esta sim a única permitida por este ramo do Direito. Vale ressaltar que o princípio da inércia processual, impede o juiz de ir a busca da verdade real, o que por si só já fragiliza os resultados da instrução criminal, transformando o indivíduo, sob julgamento, em mais um número.

E temos, finalmente, um sistema penitenciário falho, incapaz de cumprir com suas verdadeiras finalidades, as quais deveriam ancorar-se no ideal de recuperação e ressocialização dos condenados, mas não raro, transformou-se numa excelente e competente escola de crime, dando fôlego e argumento aos adeptos de plantão da defesa da pena capital. Nesse caso, devemos satisfazer seus egos ou procurar eliminar os vícios daquele sistema?

Não é raro também, nos depararmos com graves e insanáveis erros judiciais atentando contra a liberdade de inocentes. Seres humanos, via de regra, pobres e desprotegidos que tem no Estado um algoz impiedoso, injusto e quase sempre despreparado para apurar a real autoria dos crimes que julga. São erros, de uma repercussão catastrófica, quando apenas atrelados à liberdade individual, e se nos ativermos ao direito à vida a repercussão de erro dessa natureza é incomensurável. O que dizer à família de um condenado injustamente morto pelo Estado? Pagar-lhe uma indenização? Não vislumbramos ser essa a medida mais justa e satisfatória.

Nesse mesmo sentido, a história jurídica internacional nos contempla com inúmeros exemplos dos irreparáveis e constantes erros judiciários, principalmente praticados por países como Estados Unidos, Rússia, Japão, China, Israel, Afeganistão...

No Brasil, um acontecimento jurídico de conhecimento de todos foi o registro de um dos maiores erros judiciários do país: a condenação dos *Irmãos Naves*, caso ocorrido em Araguari – MG, na década de 1960, quando esses irmãos foram condenados por um crime que não cometeram. Muito mais grave, foram condenados por um crime que não existiu.

À vista do exposto, condenar o instituto da pena de morte nos parece medida de preservação do equilíbrio social, tendo em vista que a finalidade primeira do Estado é a manutenção do bem comum e o equilíbrio social, e, para tanto, deve pautar suas ações no estrito limite da prudência.

Diante desse argumento, constatamos que a recepção da pena de morte é, na verdade, um retrocesso de ordem moral, jurídica, social e religiosa, posto que o Estado assume nesse ato, o papel de homicida premeditado. O ato de execução da pena torna-se uma verdadeira barbárie de resultados, como já dissemos, duvidosos.

Estabelecer a pena capital é confessar a inabilidade do Estado de gerir os próprios problemas, de encontrar soluções adequadas ao ajustamento social. É, enfim, confessar-se inoperante e ineficaz. E o Estado não pode assim sucumbir, pois os homens e mulheres que estão sob sua égide, conferiram-lhe poderes de representação máxima, abrindo mão de uma parcela de liberdade individual importante para a consecução do bem de todos.

Nesse sentido, avançado o entendimento do legislador constituinte de 1988, cuja sensatez fez constar, sob o status de cláusula pétrea, no art. 5º, inc. XLVII, letra “a”, a proibição da instituição da pena capital no Estado brasileiro, dando corolário à nossa posição.

Embora a Carta Magna vigente, numa única exceção preveja a pena de morte, contudo não disciplinando sua aplicação, deixando para a legislação penal militar sua regulamentação, o faz apenas e exclusivamente em caso de guerra declarado, nos termos do já mencionado art. 5º, inc. XLVIII, “a”, combinado com o art. 84, inc. XIX. Neste caso, não podemos reconhecer essa exceção excepcionalista como regra e

institucionalizar a pena capital, a ser aplicada a todas as pessoas e em todos os casos, indiscriminadamente.

De qualquer forma, mesmo que fosse juridicamente possível a aplicação da pena de morte no Brasil, esbarraríamos em outros empecilhos cada vez maiores. Além do caótico estado em que se encontra o Poder Judiciário, que trabalha com estrutura incompatível à demanda por sua tutela, o sistema prisional está ruindo a olhos vistos. Como, então, se poderia, mesmo que a título filosófico/jurídico, pensar em instituir um novo conceito de pena de tamanha repercussão? Se não conseguimos nem mesmo administrar as deficiências de um sistema já existente há tantos anos, e tão abandonado e sucateado por omissões e corrupções.

Por enquanto, ainda há a chance de corrigir nossos erros, refazer as decisões e redimir as falhas. Se a pena capital fosse instituída, essa chance seria extinta e as inevitáveis falhas humanas seriam irremediáveis. Daí, qual o recurso cabível? Que ação rescisória desfazeria o engano cometido? Que poderes teriam para restabelecer a vida de um condenado executado à pena de morte?

Em função disso, o que realmente é imprescindível é que a pena imposta ao condenado cumpra com sua finalidade e, principalmente, que seja integralmente executada. Porque não é o nível de crueldade da sanção penal que faz diminuir a criminalidade e sim a certeza de que a pena atribuída será aplicada, nos limites por lei definidos.

Quando nos deparamos com um sistema jurídico-prisional eficaz e garantidor do cumprimento da pena, verificamos, com toda certeza, o respeito às instituições e a intimidação do crime, que retrocederá, atendendo assim a uma das finalidades da pena, qual seja, a prevenção.

O certo é que o Estado deve procurar executar as penas que impõe, pois aí está o segredo da sua competência no combate ao crescimento da violência: *a certeza da punição!* Além da indispensável tarefa de tentar ressocializar o condenado, entregando-o a sociedade em condições de restabelecer o convívio social, dentro de uma política prisional que leve em conta o homem e não apenas paredes e prédios.

À guisa de encerramento deste artigo científico, transcrevemos a opinião de dois estudiosos do assunto que, evidentemente, também são contrários a instituição da pena de morte:

[...] A pena de morte é imoral. A vida é o maior bem da humanidade e ninguém deve ter o direito de eliminá-lo. Se não houver respeito pela vida humana, se não houver o reconhecimento de que a vida é sagrada e se coloca acima de qualquer outro bem da humanidade então não haverá mais respeito, por qualquer valor e ninguém terá segurança.

A vida é um valor moral, que o Estado é incapaz de criar e não deve ter direito de suprimir. Na realidade, a vida é um dom misterioso concedido aos seres humanos e que se relaciona intimamente com sua natureza espiritual. Destruir a vida de uma pessoa é atentar contra o próprio criador.

Da importância do direito à vida e sua garantia muitos já falaram. Nunca será demais, entretanto, insistir nesse ponto, para despertar a consciência dos que ainda não perceberam que a destruição intencional da vida humana, ainda que seja a vida de um criminoso, merecedor de punição é um passo muito grave no sentido de estimular o desrespeito pela vida de todos os seres humanos [...] (DALARI, 2002)

[...] Se o assassinato é um crime contra a pessoa humana, seria incoerente torná-lo uma lei. Todo homicídio é criminoso, igualmente grave, seja ele cometido por um marginal que assalta, rouba ou mata ou pela sociedade mesmo depois de um processo judiciário.

A pena de morte não mata a FOME, a MISÉRIA, a desagregação familiar, o abandono do menor, o desemprego e também não é a pena de morte que vai acabar com este “espírito de violência” que paira no ar e envenena as relações humanas na nossa sociedade [...] (GENEVOIS, 2002).

CONCLUSÃO

De tudo que pudemos analisar, concluímos que são extremamente duvidosos os efeitos preventivos e intimidativo da pena de morte nos lugares onde ela vigora, quer sejam país capitalista, quer socialista.

De qualquer forma, num ou noutro Sistema de Direito – a pena de morte representa, apenas, uma forma de eliminação física, ou extermínio da vida, daquele que se tornou indesejável, nocivo, irrecuperável, para determinada comunidade.

Mas o questionamento da pena de morte não se esgota. Como entender que exista uma morte ilegal e outra legal? O que transforma a morte aplicada pelo Estado em morte legal? Se um indivíduo imobiliza uma pessoa e confina-a a um quarto, contra a sua vontade, é um seqüestro. Se ela a mata, comete um homicídio. Se condenado pelo Estado, em se tornando legal a pena de morte, esse Estado o mata, e essa morte passa a ser legal? Com base em qual Direito a sociedade/Estado legaliza esse crime? Já afirmamos no decorrer deste artigo, que o princípio elementar do Direito Natural é o

desejo imanente de justiça que persegue o homem. Sendo assim, que justiça há no extermínio de uma vida, seja ela qual for?

Somem-se, ainda, as deficiências na defesa dos réus pobres. Delinqüentes ricos dispõem de facilidades para contratar advogados hábeis, que intervêm já na fase do Inquérito Policial, por exemplo, recorrendo ao tráfico de influências, ou mesmo ao pagamento de propinas, para manipular as provas que, posteriormente serão levadas a apreciação do juiz. Enquanto isso, os indiciados pobres têm contra si o peso das provas colhidas unilateralmente pela polícia, de modo que, em juízo, a sua condenação é quase sempre uma decorrência obrigatória. Condenado e executado à pena capital, mesmo que, posteriormente se verifique a sua inocência, a reparação reduzir-se-ia, no máximo, a uma indenização a seus possíveis herdeiros. E a vida, como restituí-la à própria vítima e a sua família?

Assim, pode-se reafirmar a convicção de que, sob quaisquer ângulos que se analise a questão, não se justifica a legalização da pena de morte. Tal projeto visionário esbarra em impedimentos constitucionais incontornáveis, como vimos e não serve como prevenção da criminalidade. E, sob o aspecto teológico, são inaceitáveis os argumentos que apontam a violência como atitude compatível com as mensagens de amor e de compreensão contidas no Velho e Novo Testamento, ambos indicando os rumos para uma sociedade nova, solidária, fraterna e justa.

Diante do lamentável quadro, descrito ao longo deste artigo, a sociedade, sentindo-se inteiramente desprotegida, não raro busca a solução para o problema da violência e da criminalidade na pena de morte, influenciada por uma elite que, estrategicamente, para assegurar seus interesses, nem sempre visando atender o bem coletivo, deseja ardentemente essa adoção. E, evidentemente, parece-nos que essa solução não é a mais adequada, mais justa e mais eficiente, por todos os argumentos já expostos.

Verificamos, então, que a pena de morte não solucionou o problema da criminalidade violenta nos países que adotaram e ainda adotam. Nações civilizadas, como a Inglaterra, a França, a Alemanha e a Itália, há muito tempo aboliram a pena capital. Em outras, que ainda persistem nessa prática, como os Estados Unidos, não se pode dizer que a criminalidade tenha arrefecido. Estatísticas americanas nos dão conta de que a pena de morte não inibe a criminalidade, muito pelo contrário, quer nos parecer que tem até estimulado o aumento do crime.

Diante do que foi exposto perguntamos: pena de morte – mal necessário? “Com certeza um mal. Necessário nunca” (BONFIM, 1991, p.32).

Acreditamos que a aceitação da pena de morte é uma involução, uma regressão que nos remeteria aos tempos de Beccaria em que não havia adequação da pena ao delito, em que a lei maior era o temível *Talião*. Tempos em que a pena passava da pessoa do delinqüente para atingir seus familiares.

Nós, brasileiros, ao que tudo indica, passamos dessa negra e nefasta na vida jurídica do nosso país. Por que retornar no tempo e repetirmos erros do passado? Erros que eliminaram injustamente a vida de Tiradentes e de muitos outros ilustres brasileiros. Realmente, perdoando o trocadilho, entendemos que não vale a pena.

Assim, por tudo que já foi argumentado, concluímos que a adoção da pena capital em nosso país, nos dias de hoje, seria, no mínimo, lamentável retrocesso do ponto de vista da evolução humana, pois, como vimos nos antecedentes históricos da pena de morte, as civilizações em seu longo caminhar foram humanizando a sanção penal, abolindo aquelas penas cruéis, difamantes e degradantes, até a quase completa eliminação da pena capital.

Nesse sentido afirma Toledo:

A pena de morte deve ser vista como uma aberração que ainda é mantida por alguns países, pois data de muito tempo, que as sociedades humanas organizadas sob a forma de Estado, possuem o poder soberano de punir, o *jus puniendi*. [...] O poder estatal soberano de punir e o dever de prestar a tutela jurisdicional não dá o direito de aplicar uma pena que lhe ceife a vida, conduta reprovável, ato antijurídico [...] (2002 p.1).

Observamos que, se atentarmos para a origem miscigenada do povo brasileiro, com forte tendência latina e acentuada formação cristã, dificilmente teria estrutura e a necessária frieza para decretar, executar e aceitar a aplicação da pena de morte. Daí, também, outro grande empecilho para a instituição de modalidade sanção penal.

“[...] Ora, a situação nas prisões no Brasil oferece esta estatística: 169 mil presos, para 59.954 vagas. Desses 169 mil, 95% são pobres, extremamente, miseráveis [...]” (TELES, 1997, p. 4). É lamentável verificarmos que, mais de seis anos depois dessa triste constatação, o quadro hodierno não mudou. Muito pelo contrário, evoluiu para pior.

Conforme comprovam os dados obtidos, em vista de um dos pesquisadores à direção da Agência Prisional de Goiás, de acordo com o relato de seu presidente, Dr. Edemundo Dias Oliveira, em outubro deste ano. Essa visita demonstrou os seguintes dados estatísticos: 59% dos reeducandos ali recolhidos, entre homens e mulheres, possuem menos de trinta anos; 42,5% deles são pretos e mulatos; 74% dos reclusos brasileiros analfabetos; 95% dos condenados dentro da categoria de pobres e miseráveis; 85% presos brasileiros não possuem defesa própria.

Num entendimento mais objetivo e conclusivo, diríamos, que “a pena de morte nada mais representa do que uma vingança oficializada, vale dizer, uma vindita do próprio Estado” (CARVALHO, 1998, P. 3), que fere sobremaneira nosso senso de justiça e, portanto os mais significativos princípios do Direito Natural.

Após a referência bibliográfica

ABSTRACT: The present scientific article proposes to do a short explanation about the institution of death penalty classifying as the biggest violation of the Natural Right. Through the analitic process, the historical retrospect could establish the bening of the lurmanization of the penalty, as the lightenning moreing, that showed us the needy of to use a more human carater to the penal sanction. In this way, we look for a deeply reflexion about the State's role, corcening to the apllying of the penal law, ande anlising its effiience to find out the crime's author and its implication in the social life, in the incidence of the justice erros and futher in the almost total condensation of individuals coming from low economic layers of society as, black people witer low levels of education. In the presence of this constactations and analyses, we concluded, that the institution of penal is as immediatiste solution and of temerous results, as a form of to combat the increasing criminity. In this way, it should be better thought, once we understand its not the state role to private nobody of her righth: *the living one*.

Keywords: Death penalty; state and justice; Natural righth.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ADORNO, Sérgio. *Democracia e pena de morte: as antinomias de um debate*. São Paulo: Travessia Editora, 1995.

BARRETO, Augusto. *Democracia Pena de morte: um remédio urgente*. 6. ed. São Paulo: Editora Universitária, 1991.

BICUDO, Hélio. *Violência: o Brasil cruel e sem maquiagem*. 5. ed. São Paulo: Moderna Editora, 1994.

BONFIM, José Viana. *Pena de antecipação da morte*. Curitiba: Viana Bonfim Editora, 1991.

CAENELUTTI, Francisco. *Balanço do positivismo jurídico: In heresias do nosso tempo*. Porto: Livraria Tavares Martins, 1960.

CARVALHO, Roldão Oliveira de. *A pena de morte no Estado Democrático de Direito*. Palestra apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 1998. (mimeo)

CATHEREIN, Victor. *Filosofia Del Derecho: el Derecho Natural y el Positivo*. Madrid: Editora Reus, 1958.

DALARI, Dalmo de Abreu. *Pena de morte: um assassinato inútil*. São Paulo: 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/penamorte/DalmoDalari.html>. Acesso em: 19.10.2003.

DARWIN, Charles. *A origem do homem e a seleção natural*. In: SOARES, Orlando. *Pena de morte*. Revista Informe Legislativo. São Paulo: 1989.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. 5. ed. São Paulo: Renovar Editora, 1991.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Lições de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva 1990.

GENEVOIS, Margarida. As contradições do discurso eficaz. São Paulo: 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/penamorte/MargaridaGenevois.html>. Acesso em 19.10.2003.

JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LYRA, Roberto. *Comentário ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 25. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

NETO, A . L. Machado. *Compêndio de introdução ao estudo do Direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Pena de morte e violência*. São Paulo: Travessia Editora, 1995.

POLETTI, Ronaldo. *Introdução ao Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

STEVENSON, Marco Anthony; POVOA, José Liberato. *Prisão temporária*. 1. ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

TELES, José Mendonça. Cristo liberta das prisões. *O Popular*. Goiânia: 05 mar 97. Crônicas e outras Histórias, p. 4.

TOLEDO, Ismerino Roriz Soares de Carvalho e. Pena de Morte: o que é, e porque não deve ser instituída. Palestra apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Paulista. Goiânia: 2003. (mimeo)

Seu trabalho apresenta um assunto muito polêmico, interessante de ler e discutir, ficou ótimo a contextualização. Apenas um problema quanto as normas técnicas para o título e o abstract.

Gratias